

SUP: 40.851/2013.
Ref.: Pregão Eletrônico nº 60/2013 – Sistema de Registro de Preços – Aquisição de unidades de armazenamentos – *Storage* em âmbito nacional (TST e Regionais).
Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Hitachi Data Systems do Brasil Ltda.* em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora do Lote nº 03 do certame a licitante *LanLink Informática Ltda.* – Ratificação da decisão – Adjudicação – Homologação do certame quanto aos Lotes nº 01 e 03.

Senhor Diretor-Geral,

A i. Pregoeira, Sra. Áurea Coutens de Menezes, submete à douta apreciação superior a decisão de f. 1.273/1.276, que ratifica aquela que declarou vencedora do Lote nº 03 do certame a licitante *LanLink Informática Ltda.*, conforme teor do resumo eletrônico da licitação de f. 1.277, e, por conseguinte, nega provimento ao Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Hitachi Data Systems do Brasil Ltda.*, nos termos do disposto nos arts. 38, VI, VIII, Lei nº 8.666/93; 8º, IV a VI, 11, VII, XI, 26, 27, 30, XI do Decreto nº 5.450/05.

Destarte, os autos foram enviados a esta Assessoria de Licitações e Contratos da Diretoria-Geral para emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93; art. 30, IX, Decreto nº 54.50/05), de modo a instruí-los e a subsidiar a prolação de decisão pela digna autoridade superior, bem assim para adjudicar e homologar o certame, no que tange aos Lotes nº 01 e 03, pelos fundamentos aduzidos adiante.

1 – RELATÓRIO.

A empresa *Hitachi Data Systems do Brasil Ltda.* interpôs Recurso hierárquico contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do Lote nº 03 do certame a licitante *LanLink Informática Ltda.* (f. 1.234/1.255), alegando, em síntese, que:

"[...] todas as propostas que não satisfazem a totalidade das exigências e especificidades contidas no instrumento convocatório devem ser desclassificadas, sob pena de violação dos princípios norteadores do Direito Administrativo, os quais determinam a estrita observância das normas do certame previamente estabelecidas para todos aqueles que com a Administração Pública desejem contratar" (f. 1.255 – destaques omitidos).

Contrarrrazões apresentadas pela empresa *LANLINK Informática Ltda.* (f. 1.123/1.141), acompanhada dos documentos de f. 1.142/1.143.

X

É o relatório.

2 – ADMISSIBILIDADE.

Conheço do Recurso Administrativo, por tempestivo, vez que a empresa *LANLINK Informática Ltda.* foi declarada vencedora do certame no dia 26/12/2013, às 17h34 (f. 1.089-v), tendo a Recorrente manifestado sua intenção de recorrer, em face da decisão da Pregoeira, no dia 26/12/2013, às 18h58 (f. 1.089-v), bem assim apresentado suas razões em 02/01/2014, conforme asseverado pela Pregoeira à f. 1.089-v (art. 26, Decreto nº 5.450/05; item 21.3 do Edital – f. 95).

3 – MÉRITO.

3.1 – Alegação de descumprimento do item 6.11 do Anexo III do Edital:

Alega a Recorrente que a empresa *LanLink* deixou de atender ao item em questão, o qual exige que os discos de *hot-spare* sejam obrigatoriamente globais, a fim de que qualquer *spare* seja capaz de substituir qualquer disco defeituoso (da mesma tecnologia), independentemente da localização física (gaveta, *slots*) de ambos (f. 1.235).

Afirma que, analisando-se os documentos apresentados pela Recorrida, bem assim a sua proposta eletrônica (cadastrada no *licitações-e*), infere-se que o equipamento por ela ofertado é o *IBM Storwize V5000*, o qual não atende à exigência acima transcrita pelas seguintes razões: (I) os discos são controlados de forma independente entre os *I/O Groups*; e (II) um Disco de *spare* configurado em um dos *I/O Groups* não pode ser utilizado pelo outro *I/O Group* (f. 1.238).

Aduz, ainda, que a “[...] referência indicada pela Recorrida *LanLink* em sua proposta, onde se lê ‘... rebuild with global hot spares’, não é devidamente contextualizada, haja vista que os denominados *Global Hot Spares* do equipamento *V5000* são aplicáveis somente dentro de um mesmo *I/O Group*, e não no equipamento em sua completude [...]” (f. 1.238 – grifo omitido).

Examina-se.

No que tange à alegada inconformidade, o parecer técnico (f. 1.256/1.257-v) concluiu que os argumentos apresentados pela Recorrida em suas contrarrazões, bem assim os esclarecimentos adicionais por ela prestados em decorrência de diligência promovida pela DSTT, mostram que o equipamento ofertado (*IBM V5000*) **atende, plenamente, às características globais do *hot-spare* constante do item 6.11 do Edital.**

Esclareceu, ainda, a unidade técnica:

"[...] A melhor forma de distribuição dos discos depende das melhores práticas adotadas pelo fabricante para o modelo ofertado, porém fica claro para nós, que o mecanismo de 'hot-spare' atuará a contento, uma vez que é perfeitamente possível o agrupamento de discos de uma mesma tecnologia em um mesmo 'I/O Group', o que estará de acordo com o solicitado" (f. 1.256).

Destarte, tendo em vista que o tema implica aspectos estritamente técnicos, que extrapolam a área de conhecimento jurídico, e considerando a constatação, pelo setor técnico competente (DSST), de que a alegação da Recorrente não procede, o que significa dizer que a Recorrida atendeu às exigências editalícias, pelo que se propõe o seu desprovemento, no aspecto.

3.2 – Alegação de descumprimento do item 6.16.2 do Anexo III do Edital:

Afirma a Recorrente que a licitante *LanLink Informática Ltda.* deixou de atender ao item 6.16.2 do Edital, o qual prevê que, para os itens 3 a 5, o equipamento a ser fornecido deverá possuir no mínimo, 96 (noventa e seis) Gbps de *throughput* nominal de acesso das controladoras aos discos (*Back-end*) – f. 1.239.

Assevera que tal conclusão decorre da análise da proposta eletrônica cadastrada pela Recorrida no "licitações-e" (do Banco do Brasil), a qual informa que cada "*Node Canister*" possui quatro interfaces SAS 6 Gbps (f. 1.239), sendo que "[...] em nenhum momento, há menção de que a porta é de 24Gbps através da composição de quatro Lanes (e não LINES, como informado)" (f. 1.240 – destaque omitido).

Alega, ademais, que a proposta da Recorrida informa, à f. 25, que duas destas quatro portas são utilizadas para conexão dos *HOTS* e outras duas para a conexão dos "*Expansion Enclosures*"; e, mais adiante, afirma que a velocidade da porta é de 6 (seis) Gbps (f. 1.240).

Aduz que alguns trechos da documentação da IBM "[...] demonstram que as portas SAS 1 e 2 são para conexão de *HOTS* e que apenas as portas 3 e 4 são reservadas para conexão dos '*Expansion Enclosures*' (f. 1.242) e que "[...] TODOS os '*Expansion Enclosures*' são conectados aos '*Node Canisters*' apenas através das portas 3 e 4, já devidamente identificadas" (f. 1.242).

Por fim, conclui que "[...] não restam dúvidas de que o IBM *Storwize V5000* em sua configuração máxima (Dois I/O Groups, totalizando, portanto, Quatro *Node Canisters*) possui somente oito portas SAS de 6Gbps (2

K

portas por Node Canister, como demonstrado acima) para conexão aos discos do subsistema de armazenamento, TOTALIZANDO 48Gbps (8x6Gbps) de Throughput de Backend [...]” (f. 1.243 – destaques omitidos).

Razão, porém, não lhe assiste.

Como efeito, como esclareceu o parecer técnico exarado pela DSST:

“[...] Em relação à resposta e à diligência encaminhada, consideramos satisfatório o argumento da LanLink Informática Ltda. quanto à equação de throughput demonstrada sobre os lanes e portas SAS para conexão de back-end da controladora com os discos.

4 portas de back-end (2 por cannister) X 4 lanes X 6Gbps = 96Gbps.

Desse modo, o equipamento ofertado IBM V5000, atende, plenamente, às características de **throughput nominal** descrito neste item” (f. 1.256v.).

Diante disso, restando elucidada a questão pela área técnica, a qual certifica que o produto oferecido atende à exigência do instrumento convocatório insculpida no item 6.16.2, recomenda-se o desprovemento do apelo, também quanto a este aspecto.

3.3 – Alegação de descumprimento do item 6.25 do Anexo III do Edital:

Afirma a Recorrente que, na proposta apresentada pela Recorrida, “[...] todas as referências são relativas à VOLUME EXPANSION e VOLUME SHRINK [...], sendo que [...] em nenhum momento é comprovada a possibilidade de **expansão do Pools de Thin Provisioning já existentes, sem interromper o I/O**, conforme solicitado no item em questão” (f. 1.244 – grifo omitido). Conclui que “[...] as ações possíveis sobre um Storage Pool são ‘Change Icon’, ‘Rename’ e ‘Delete Pool’ (f. 1.244).

Examina-se.

Quanto a este aspecto, o parecer técnico esclareceu o seguinte:

“[...] identificamos na documentação do modelo ofertado que a expansão do Pool se dará através da adição de Mdisks com RAID já definido. Isso fica exposto na documentação constante das páginas 318 e 319.

De acordo com as informações contidas nessa documentação, após a configuração em um RAID ao conjunto de disks, é possível atribuir essa nova área ao Pool ou expandir um Pool existentes, o que faz com que o

equipamento ofertado – IBM V5000 – atenda plenamente às características de expansão de **Pools de Thin Provisioninh** descrito nesse item” (f. 1.256v.).

Considerando-se, portanto, elucidado o questionamento, vê-se que a Recorrida atendeu aos requisitos exigidos no Edital, pelo que se recomenda o seu desprovinimento, no particular.

3.4 – Alegação de descumprimento do item 7.1 do Anexo III do Edital:

Alega a *Hitachi Data Systems do Brasil Ltda.* que a empresa vencedora do Lote nº 03 deixou de atender à exigência de que os equipamentos fornecidos comportem a expansão de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos volumes especificados dentro da mesma proporcionalidade dos tipos de discos solicitados (f. 1.245).

Isto porque, segundo entende a Recorrente, “[...] o número de gavetas fornecidas para os equipamentos dos itens 3, 4 e 5 NÃO permite a expansão do equipamento em 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade necessária e, portanto, o software não foi devidamente licenciado para fins de atendimento do item 7.1 do Edital [...]” (f. 1.251 – destaques omitidos).

Aduz que, “[...] em análise às configurações propostas pela Recorrida LanLink, não foi possível identificar o descritivo dos PART NUMBERS do software base do equipamento (IBM Storwize Family Software for Storwize V5000 Base Software – 5639-ST7), bem como dos demais softwares” (f. 1.245 – grifo omitido).

Alega que alguns dos atestados de capacidade apresentados pela empresa LanLink dizem respeito ao fornecimento de equipamentos IBM Storwize V7000. Entende, porém, que “[...] deveria constar na proposta da Recorrida LanLink uma quantidade do PART NUMBER 5639-ST7 no mínimo igual ao número de gavetas (controladoras e de expansão) para cada um dos itens propostos” [...] – f. 1.246.

Registra que a própria Recorrida, em questionamento dirigido à Pregoeira, afirmou não ser possível licenciar uma capacidade acima do que está sendo entregue, donde conclui que, “[...] para atender ao descritivo da proposta da Recorrida Lanlink, seria necessário prover o licenciamento adicional necessário para tal, entregando gavetas adicionais necessárias para atender os 25% (vinte e cinco por cento) do crescimento previsto” (f. 1.247).

Assevera que, de fato, existe o custo de licenciamento de softwares, bem assim de suas respectivas manutenções, conforme se verifica no sítio eletrônico da IBM, onde estão listados os “preços americanos” (f. 1.247).

Contudo, razão não lhe assiste.

Acerca da afirmação de que os equipamentos oferecidos pela Recorrida não comportam a expansão de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos volumes especificados dentro da mesma proporcionalidade dos tipos de discos solicitados, assim esclareceu o parecer técnico:

"[...] Em relação às respostas às indagações constantes de nossa diligência sobre questões de licenciamento, consideramos satisfatórios os argumentos da LanLink Informática Ltda. quanto a forma como serão tratados futuramente os 25% de expansão.

Soma-se a isso o fato de que a IBM retirou a ressalva de validade por apenas 60 (sessenta) dias de sua 'Declaração' constante do documento em que reconhece a perpetuidade das licenças, inclusive dos 25% adicionais.

Assim, o equipamento ofertado – IBM V5000, atende plenamente às características de **licenciamento** descrito neste item" (f. 1.257).

Diante disso, verifica-se a conformidade dos atestados de capacidade (apresentados pela empresa *LanLink Informática Ltda.*) que dizem respeito ao fornecimento de equipamentos *IBM Storwize V7000*, ressaltando-se que este produto, como reconheceu a própria Recorrente, é "[...] *da mesma família do equipamento V5000 proposto neste certame [...]*" (f. 1.245), em plena consonância, portanto, com a exigência contida no Edital e no Termo de Referência:

"[...] 7.7 – A **qualificação técnica** será comprovada mediante a apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já **forneceu e efetuou instalação satisfatoriamente de equipamentos similares ao da sua proposta, em quantidades compatíveis com o objeto desta licitação, no mínimo 50% dos quantitativos registrados relativos a proposta ofertada.** [...]" (Edital – f. 87 - grifamos).

"5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: [...]

5.1. Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante já forneceu e efetuou instalação satisfatoriamente de equipamentos similares ao da sua proposta, em quantidades compatíveis com o objeto desta licitação, no mínimo 50% dos quantitativos registrados relativos a proposta ofertada. [...]" (Anexo II do Edital – Termo de Referência – f. 100 - grifamos).

Em face dos esclarecimentos acima transcritos, verifica-se que a Recorrida preenche os requisitos editatílios, pelo que se propõe o desprovemento do Recurso quanto a este tópico.

3.5 – Alegação de descumprimento do item 7.7 do Anexo III do Edital:

Afirma a Recorrente que, “[...] na comprovação apresentada pela Recorrida LanLink, mediante a indicação das páginas 2.4.3.139 à 2.4.3.146, nota-se que todas as referências são relativas ao software SDDDSM (Subsystem Device Driver Device Especific Module), voltado para Balanceamento de Carga e Multipathing (Failback/Failover) dos servidores conectados ao Storage [...]” (f. 1.252).

Alega, porém, que tal comprovação não caracteriza nem certifica que os equipamentos ofertados estão devidamente licenciados de forma a permitir a conexão de, no mínimo, 128 (cento e vinte e oito) servidores, independentemente do sistema operacional utilizado, conforme exigido no item 7.7 do Edital (f. 1.253).

Pois bem.

Quanto a este aspecto, assim se pronunciou a unidade técnica competente:

“[...] Consideramos satisfatório o exposto pela LanLink Informática Ltda. em suas contrarrazões, tanto em relação à gratuidade do licenciamento do software de conexão ‘Subsystem Device Driver Device Especific Module’ (SSDDDSM), quanto ao total de conexões suportadas pelo modelo ofertado, confirmada através dos links abaixo indicados por esta empresa:

<http://www-01.ibm.com/support/docview.wss?uid=ssg1S4000350%20>

<http://www-01.ibm.com/support/docview.wss?uid=ssg1S1004428>

Deste modo, o equipamento ofertado IBM V5000, atende plenamente às características de **licenciamento de conexão** descrito neste item” (f. 1.257-v).

Pelos fundamentos expostos no parecer técnico, fica evidente que a Recorrida preencheu os requisitos técnicos exigidos no Edital, pelo que se recomenda o desprovemento do recurso, neste particular.

3.6 – Conclusão.

Diante de todo o explicitado, não há se cogitar de qualquer violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da isonomia

e da vinculação ao instrumento convocatório, vez que o produto oferecido pela Recorrida, declarada vencedora do Lote nº 03 do certame, atende a todas as especificações técnica exigidas no Edital, consoante se infere da conclusão do parecer técnico da DSST, *verbis*: “[...] **TENICAMENTE**, os argumentos apresentados pela Hitachi Data Systems do Brasil Ltda. com relação ao descumprimento das especificações técnicas constantes do edital pela recorrida LanLink Informática Ltda., **NÃO PROCEDEM** [...]” (f. 1.257v.).

4 – ADJUDICAÇÃO (Lote n. 03) e HOMOLOGAÇÃO DO PE – SRP nº 60/2013 (Lotes nº 01 e 03) – PROSSEGUIMENTO DO CERTAME (Lote n. 02).

Examinando-se os autos, verifica-se que o processo está devidamente autuado, protocolado e numerado (art. 38, *caput*, VI, Lei nº 8.666/93; art. 30, *caput*, Decreto nº 5.450/05) e, ainda, instruído com:

(I) solicitação e justificativa da unidade administrativa requisitante (DSCI/DSST – f. 02/03) para Registro de Preços de unidades de armazenamento – *Storage*, para utilização deste Regional e demais órgãos participantes do processo licitatório (TST e demais Regionais), acompanhadas da Ata decorrente da 11ª Reunião do ano de 2013 do CGTIC-JT (Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e das Comunicações da Justiça do Trabalho – f. 04/05v.) e conforme especificações técnicas constantes do Termo de Referência e Anexos (f. 06/37v.), bem assim pesquisa de preços de mercado (art. 38, *caput*, V, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, I, III, 30, I, II, III, IX, Decreto nº 5.450/05 – f. 38/64);

(II) parecer favorável da d. Comissão de Informática (art. 191, IV, Regimento Interno – f. 65);

(III) parecer jurídico e autorização da autoridade competente para processamento do certame, determinando a re-ratificação do Termo de Referência, conforme apontamentos contidos no referido parecer (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93; arts. 8º, III, 9º, II, 30, V, IX, Decreto nº 5.450/05 - f. 66/70-v);

(IV) novo Termo de Referência (f. 71/82-v) apresentado em razão dos apontamentos aduzidos no parecer jurídico de f. 66/68v.;

(V) minutas do Edital (com anexos), da Ata de Registro de Preços e do instrumento contratual, aprovadas pela Assessoria Jurídica e acompanhadas do Termo de Referência (art. 38, parág. único, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, IV, V, 30, VII, VIII, IX, Decreto nº 5.450/05 - f. 83/140);

(VI) publicação dos avisos de licitação e no sítio eletrônico deste Regional (art. 38, II, Lei nº 8.666/93; arts. 17, 30, XII, Decreto nº 5.450/05 - f. 141/144);

(VII) designação do Pregoeiro (art. 38, III, Lei nº 8.666/93; arts. 9º, VI, 30, VI, Decreto nº 5.450/05 - f. 146);

(VIII) cópia do Ofício Circular CSJT.SG.SEIT.COPN nº 047/2013, por meio do qual o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, solicitou aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que manifestassem o eventual interesse dos respectivos Órgãos em participar do Registro de Preços sob análise, para posterior descentralização de recursos (f. 148/149v.), seguido dos Anexos que integram o Termo de Referência (f. 150/168v.);

(IX) Anexos do Termo de Referência retificados (f. 171/182), como informa o Aviso de Retificação de f. 183, ante a constatação, pela área técnica, da necessidade de supressão do subitem 6.32.3 dos referidos documentos (f. 169/170);

(X) Aviso de Retificação dos citados Anexos do Termo de Referência, publicado no DOU em 12/12/2013 (f. 184);

(XI) publicação de novo Aviso de Retificação (f. 194/198), informando alteração na redação do item 7.7 do Edital (relativo à qualificação técnica), em face dos questionamentos formulados pelos licitantes e retratados nas correspondências eletrônicas de f. 185/193 – art. 11, II, 19, 20, 30, XII, Decreto n. 5.450/05);

(XII) documentos contendo diversos questionamentos suscitados pelos interessados no certame e respectivas respostas, o que foi objeto de divulgação no sítio eletrônico deste Regional e no licitações-e (art. 11, II, 19, 20, 30, XII, Decreto n. 5.450/05 - f. 201/255);

(XIII) resumos eletrônicos da licitação (f. 256/272) consignando, como **arrematantes**, as empresas *COMPWIRE Informática S/A* (Lote nº 01) e *LANLINK Informática Ltda.* (Lotes nº 02 e 03), seguidos da proposta comercial e da documentação de habilitação relativa às licitantes (art. 11, IV, VI, VIII, 30, X, Decreto nº 5.450/05 - f. 273/1.083);

(XIV) resumos eletrônicos da licitação informando:

- quanto ao Lote nº 01: a empresa *COMPWIRE Informática S/A* foi declarada vencedora, vez que não houve interposição de recurso (f. 1.086/1.086-v);

- quanto ao Lote nº 02: a sessão foi suspensa para aguardar resposta de diligência efetuada junto à empresa *COMPWIRE* (f. 1.087/1.088);

- quanto ao Lote nº 03: as empresas *Hitachi Data Systems do Brasil Ltda.* e *COMPWIRE Informática Ltda.* manifestaram intenção de recorrer, mas apenas a primeira apresentou razões recursais (art. 26, Decreto n. 5.450/05 - f. 1.089/1.090);

(XV) Recurso Administrativo apresentado pela empresa *Hitachi Data Systems do Brasil Ltda.* (f. 1.112/1.122v.), pugnando pela desclassificação da *LANLINK Informática Ltda.* ao argumento de que a proposta apresentada por esta empresa estaria em desacordo com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, “[...] haja vista a prestação incompleta de informações acerca do licenciamento dos referidos softwares [...]” (art. 26, 30, XI, Decreto n. 5.450/05 - f. 1.121);

(XVI) Contrarrazões apresentadas pela empresa *LANLINK Informática Ltda.* (f. 1.123/1.141), acompanhada dos documentos de f. 1.142/1.143 (art. 26, 30, XI, Decreto n. 5.450/05);

(XVII) manifestação da Pregoeira (f. 1.150), dirigida à Diretoria da Secretaria de Teleprocessamento (DSTT), solicitando parecer técnico acerca das razões recursais aduzidas pela empresa *Hitachi Data Systems do Brasil Ltda.*, das contrarrazões apresentadas pela *LANLINK Informática Ltda.*, bem assim do documento enviado pela *COMPWIRE* relativamente ao Lote nº 02 (art. 11, I, VII, Decreto n. 5.450/05 - f. 1.108);

(XVIII) manifestação da então Subsecretária de Licitações, dirigida a esta Assessoria e ao Núcleo de Controle Interno, formulando consulta jurídica acerca do direito de preferência previsto no Decreto nº 7.174/2010, seguida, entre outros documentos, de Ata da Sessão Pública do Pregão e do resumo eletrônico da licitação quanto ao Lote nº 02 (1.151/1.164).

Na ocasião, a Subsecretária relatou a seguinte situação:

“[...] Por tratar-se de aquisição de equipamentos de informática o procedimento está sujeito à aplicação do Decreto 7.174/2010, que prevê, no art. 5º, o direito de preferência para bens e serviços de informática com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o Processo Produtivo Básico (PPB), direito esse que poderá ser exercido sempre que a detentora dos respectivos certificados tiver ofertado, na sessão de lances, valor até 10% superior ao da arrematante (art. 8º do referido Decreto).

Nos lotes 1 e 3 não ocorreu essa situação de empate prevista na referida norma.

Entretanto, no lote 2, a licitante *Compwire Informática S/A*, que possui as comprovações exigidas e, portanto, é beneficiária do Decreto 7.174/10, ficou em situação de empate pois seu último lance foi de R\$

35.000.000,00 e o da arrematante LanLink Informática Ltda. foi de R\$ 33.246.500,00.

Cabe ressaltar que o sistema do Banco do Brasil ainda não está preparado para selecionar automaticamente a proposta que está dentro da margem de preferência por esse critério, cálculo que tem que ser elaborado pelo pregoeiro ao término da sessão de lances.

Após encerrada a sessão de lances deste lote 2, enquanto a pregoeira tentava localizar aqueles documentos comprobatórios do direito de exercício de preferência entre os mais de cem documentos postados pela concorrente Compwire e, simultaneamente, conduzia a disputa do lote 3, a arrematante do lote, LanLink, postou no chat de mensagens nova proposta no valor de R\$ 28.644.032,90, valor este que coloca o lance da empresa Compwire fora da margem de preferência.

Desta forma, ficou a pregoeira em situação de difícil decisão: desconsideraria o valor proposto pela LanLink em que foi concedido um desconto de R\$ 4.782.467,10 e abriria prazo para que Compwire apresentasse nova proposta, na forma prevista no Decreto, ou acataria a nova proposta da LanLink em nome do interesse público e da vantajosidade para a Administração.

Após estudar cuidadosamente a situação ora posta, a pregoeira vislumbra duas soluções e submete à apreciação de V. S^a, conforme a seguir:

1) a pregoeira convoca Compwire para exercer o direito de preferência com base no último lance ofertado por LanLink durante a disputa, R\$ 33.246.500,00, e depois inicia negociação para que esta aproxime o máximo possível da segunda proposta da LanLink, atendendo desta forma o que determina o art. 3º da Lei 8.248/91; ou

2) levando-se em conta que a negociação faz parte das licitações realizadas na modalidade de pregão e que o 2º preço da LanLink trouxe uma vantagem considerável para a Administração e que, ainda, o Decreto 7.903/2013, que estabelece margem de preferência para equipamentos de informação e comunicação, em seu art. 5º, § 4º, prevê que o exercício da preferência não exclui a negociação entre o pregoeiro e o vencedor da fase de lances, a pregoeira, com base na lei do pregão, no Decreto 5450/05 e nos princípios da supremacia do interesse público, da seleção da proposta mais vantajosa para Administração, razão de ser do processo licitatório, da economicidade e da razoabilidade, aceita o novo valor proposto pela arrematante.

Assim sendo, com a primeira solução, pretende-se atender a norma e alcançar a vantagem oferecida por LanLink, sem, no entanto, ficar garantida a vantagem auferida com a proposta da LanLink e com a segunda solução seria preservado o interesse público e a vantajosidade, sem que fosse dada a oportunidade à Compwire de

X

exercer o direito de preferência a produtos nacionais, previsto na Lei 8.248/91. [...]” (f. 1.151/1.152).

(XIX) parecer jurídico exarado por esta Assessoria em sede do qual se externou o seguinte entendimento (acerca da consulta formulada pela Pregoeira – art. 38, VI, Lei n. 8.666/93; art. 30, IX, Decreto n. 5.450/05):

“De início, cabe pontuar que a hipótese em exame não atrai a aplicação do Decreto nº 7.903/2013, porquanto o objeto licitado não se enquadra naqueles descritos em seu Anexo I (documento anexo).

Adiante, cumpre trazer à luz o art. 5º, Decreto nº 5.450/05, *in verbis*:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.
Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação **serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados,** desde que não comprometam o interesse da administração, **o princípio da isonomia,** a finalidade e a segurança da contratação. [grifou-se]

Conforme relatado, o suposto segundo lance da *LanLink Informática Ltda.* foi ofertado após o encerramento da fase de lances. Logo, ao se reputar válida a proposta, afrontar-se-ia os princípios da isonomia e da legalidade, razão pela qual o certame seria passível de nulidade.

Ademais, como bem ressaltou V. Sª., a segunda solução proposta tolheria a oportunidade da *Compwire Informática S/A* de exercer o direito de preferência a produtos nacionais (art. 3º, Lei nº 8.248/91), em prejuízo à ampliação da disputa entre os interessados que, conforme o dispositivo em epígrafe, deve pautar a interpretação das normas disciplinadoras do pregão.

À guisa de conclusão, esta Assessoria entende que eventual vantagem obtida no certame pela Administração pode afrontar os ditames legais, pelo que se impõe a adoção da primeira solução proposta por V. Sª., observando-se as disposições do art. 8º, Decreto nº 7.174/2010: [...]” (f. 1.165/1.165-v).

(XX) parecer do Núcleo de Controle Interno, o qual, após examinar a matéria, assim concluiu:

[...] considerando ser uma das atribuições do Núcleo de Controle Interno, quando provocado, auxiliar o gestor na tomada de decisões, cumpre-nos ponderar que a adoção da alternativa *a*, umas das anteriormente apresentada pela pregoeira, não afasta a possibilidade de se negociar a redução de valor do melhor lance obtido ao final da fase de lances – possibilidade prevista no art. 5º do Decreto nº 7.903/2013.

De outro giro, adotando-se a alternativa **b**, também apresentada, existe a possibilidade de que a empresa *Compwire Informática S/A* venha a questionar, em sede administrativa ou mesmo judicial, o prejuízo de seu direito de preferência, podendo alegar, em função disso, até mesmo a nulidade do certame. Não se pode desconsiderar que a proposta no valor de R\$ 28.644.032,90, apresentada pela licitante *LanLink Ltda.*, ocorreu, pelo relatado, fora do momento processual adequado; portanto, a destempo" (f. 1.166/1.167);

(XXI) Comunicação Interna nº 15/2014 da DSST, dirigida à DSLC, encaminhando documentos de diversos Tribunais Regionais do Trabalho manifestando interesse em participar do PE nº 60/2013, como coparticipantes (art. 5º, Decreto n. 7.892/13 - f. 1.171/1.231);

(XXII) Comunicação Interna nº 22/2014 da DSST, dirigida à DSLC (f. 1.232), apresentando a peça original do Recurso interposto pela *Hitachi Data Systems do Brasil Ltda.*, carreado às f. 1.234/1.255;

(XXIII) parecer técnico exarado pela Diretoria da Secretaria de Suporte e Teleprocessamento (DSST), a qual, após analisar as razões recursais da empresa *Hitachi Data Systems do Brasil Ltda.*, as contrarrazões apresentadas pela *LanLink Informática Ltda.*, bem assim as respostas desta última aos questionamentos que lhe foram formulados (em decorrência de diligência promovida pela DSST), assim concluiu (art. 38, VI, Lei nº 8.666/93; art. 11, I, IV, Decreto nº 5.450/05 - f. 1.256/1.266):

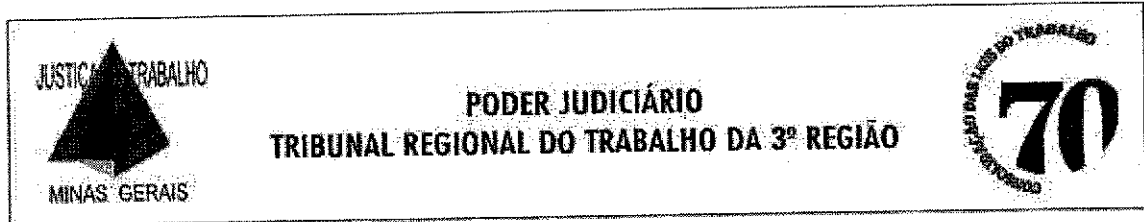
"[...] esta Diretoria entende que, **TECNICAMENTE**, os argumentos apresentados pela *Hitachi Data Systems do Brasil Ltda.* com relação ao descumprimento das especificações técnicas constantes do edital pela recorrida *LanLink Informática Ltda.*, **NÃO PROCEDEM** e, deste modo, sugerimos o seu **INDEFERIMENTO**" (f. 1.257).

(XXIV) manifestação da Pregoeira, **quanto ao Lote nº 02**, asseverando ter acatado os pareceres técnico e jurídico e concedendo "[...] à *Compwire Informática S/A* o prazo de 24 horas para que apresente nova proposta, nos termos do Decreto 7.174/2010 [...]" (f. 1.267/1.268-v);

(XXV) decisão proferida pela Pregoeira, **quanto ao Lote nº 3**, em sede da qual conheceu do Recurso interposto por *Hitachi Data Systems do Brasil Ltda.*, mas, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do referido Lote a empresa *LanLink Informática Ltda.*, ocasião em que submeteu a matéria à consideração superior, propondo a adjudicação do objeto (do Lote nº 03) ao licitante declarado vencedor e a respectiva homologação (art. 11, I, III, Decreto n. 5.405/05 - f. 1.273/1.276);

(XXVI) resumo eletrônico da licitação (f. 1.277/1.280-v) e Ata (provisória) da Sessão Pública do Pregão (f. 1.281/1.283) informando que (art.

X



38, VII, 43, IV, Lei n. 8.666/93; art. 4º, VII, Lei n. 10.520/02; art. 25, 30, XI, Decreto n. 5.450/05):

- o objeto do **Lote nº 01** foi **adjudicado** à empresa **COMPWIRE Informática S/A**, pelo menor preço de R\$59.499.999,12 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e doze centavos) – f. 1.282;

- o objeto do **Lote nº 02** foi **arrematado** pela empresa **LanLink Informática Ltda.**, pelo valor de R\$33.246.500,00 (trinta e três milhões, duzentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais) – f. 1.282;

- foi declarada **vencedora** do **Lote nº 03** a empresa **LanLink Informática Ltda.**, pelo valor de R\$55.271.999,70 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e setenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta centavos) – f. 1.282v.;

(XXVII) cópia das Atas de Registro de Preços “A” e “B”, a serem firmadas com as respectivas adjudicatárias dos Lotes nºs. 01 (f. 1.284/1.285) e 03 (f. 1.286/1.286-v);

(XXVIII) por fim, proposição da DSLC (f. 1.287):

a) informando que o objeto do **Lote nº 01** foi **adjudicado** (à empresa **COMPWIRE Informática S/A**), vez que não houve interposição de recurso (art. 11, IX, Decreto n. 5.405/05);

b) esclarecendo que o objeto do **Lote nº 02** ainda não foi adjudicado, encontrando-se o Lote em fase de negociação de preços, pois a licitante segunda colocada exerceu o direito de preferência previsto no Decreto nº 7.174/2010 (conforme relatado acima);

c) destacando que houve interposição de Recurso quanto ao **Lote nº 03** (o qual foi submetido à apreciação desta Assessoria, para posterior análise pela digna autoridade superior – art. 11, VII, Decreto n. 5.405/05);

d) para **homologação** do certame, quanto ao **Lote nº 01**, pela autoridade superior, vez que não houve interposição de recurso administrativo, tendo sido o objeto do referido Lote adjudicado à empresa **COMPWIRE Informática S/A**, por meio do sistema eletrônico (art. 8º, IV a VI, 11, XI, 27, Decreto nº 5.450/05);

e) solicitando que a unidade seja informada da homologação a fim de proceder ao registro do ato mencionado no sistema eletrônico, à publicação no DOU e ao registro da informação para fins de acompanhamento do indicador nº 08 do CNJ;

f) requerendo a assinatura das Atas de Registro de Preços ("A" e "B") pela autoridade competente (02 vias);

g) informando que a aquisição dos bens objeto deste certame está relacionada com o Planejamento Estratégico deste Regional e ressaltando a necessidade de assinatura de contrato.

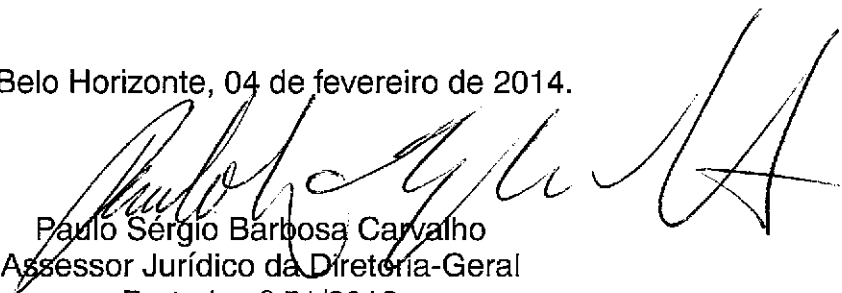
Feito este breve relato do procedimento licitatório, conclui-se que foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à homologação (Lotes ns. 01 e 03) pela digna autoridade superior (art. 8º, IV a VI, Decreto nº 5.450/05; art. 38, 43, VI, Lei nº 8.666/93).

5 – CONCLUSÃO.

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. S^a, propondo o seu encaminhamento à Exma. Desembargadora Presidente deste Regional, para **ratificar** a decisão da Sra. Pregoeira que **adjudicou** o **Lote nº 01** à empresa *COMPWIRE Informática S/A*, pelo valor de R\$59.499.999,12 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e doze centavos); **ratificar** a decisão, também da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto por *Hitachi Data Systems do Brasil Ltda.* quanto ao Lote nº 03 (f. 1.273/1.276); **adjudicar** o objeto do **Lote nº 03** à empresa declarada vencedora, *LanLink Informática Ltda.*, pelo valor de R\$55.271.999,70 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e setenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta centavos); **homologar** o certame no que pertine aos Lotes nº 01 e 03, inclusive no sistema eletrônico do *Banco do Brasil S/A*, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e aquela Instituição; **assinar** as respectivas Atas de Registro de Preços (Atas "A" e "B"); e **determinar** o prosseguimento do certame quanto ao Lote nº 02 (cujo objeto ainda não foi adjudicado, por encontrar-se o Lote em fase de negociação de preço, em face do direito de preferência).

Outrossim, propõe sejam os autos e citadas Atas remetidos à DSLC para adoção das providências pertinentes, bem assim seja cientificado o colendo CSJT.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2014.


Paulo Sérgio Barbosa Carvalho
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral
Portaria nº 51/2012



SUP: 40.851/2013.
Ref.: Pregão Eletrônico nº 60/2013 – Sistema de Registro de Preços – Aquisição de unidades de armazenamentos – *Storage* em âmbito nacional (TST e Regionais).
Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Hitachi Data Systems do Brasil Ltda.* em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora do Lote nº 03 do certame a licitante *LanLink Informática Ltda.* – Ratificação da decisão – Adjudicação – Homologação do certame quanto aos Lotes nº 01 e 03 – Prosseguimento quanto ao Lote n. 02.

Visto.

De acordo.

Manifesto aquiescência aos termos do parecer jurídico da Assessoria de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, razão pela qual submeto a matéria à consideração da Exma. Desembargadora Presidente deste Regional, propondo a **ratificação** da decisão da Sra. Pregoeira que **adjudicou** o **Lote nº 01** à empresa *COMPWIRE Informática S/A*, pelo valor de R\$59.499.999,12 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e doze centavos); a **ratificação** da decisão, também da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto por *Hitachi Data Systems do Brasil Ltda.* quanto ao Lote nº 03 (f. 1.273/1.276); a **adjudicação** do objeto do **Lote nº 03** à empresa declarada vencedora, *LanLink Informática Ltda.*, pelo valor de R\$55.271.999,70 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e setenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta centavos); a **homologação** do resultado do certame quanto aos Lotes nº 01 e 03, inclusive no sistema eletrônico do *Banco do Brasil S/A*, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e aquela Instituição; a **assinatura** das respectivas Atas de Registro de Preços (Atas “A” e “B”); e a **determinação** para prosseguimento do certame quanto ao Lote nº 02 (cujo objeto ainda não foi adjudicado, por encontrar-se o Lote em fase de negociação, em face do direito de preferência), bem assim sejam os autos e citadas Atas remetidos à DSLC para adoção das providências pertinentes.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2014.


Ricardo Oliveira Marques
Diretor-Geral



SUP: 40.851/2013.
Ref.: Pregão Eletrônico nº 60/2013 – Sistema de Registro de Preços – Aquisição de unidades de armazenamentos – *Storage* em âmbito nacional (TST e Regionais).
Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Hitachi Data Systems do Brasil Ltda.* em face da decisão da Pregoeira que declarou vencedora do Lote nº 03 do certame a licitante *LanLink Informática Ltda.* – Ratificação da decisão – Adjudicação – Homologação do certame quanto aos Lotes nº 01 e 03. Prosseguimento quanto ao Lote n. 02.

Visto.

Considerando o parecer técnico emitido pela Diretoria da Secretaria de Suporte e Teleprocessamento (DSST) e o parecer jurídico exarado pela Assessoria de Licitações e Contratos da Diretoria-Geral, cuja fundamentação adoto e passa a integrar esta decisão, **RATIFICO** a decisão da Sra. Pregoeira que **adjudicou** o **Lote nº 01** à empresa *COMPWIRE Informática S/A*, pelo valor de R\$59.499.999,12 (cinquenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e doze centavos); **RATIFICO** a decisão, também da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto por *Hitachi Data Systems do Brasil Ltda.*, quanto ao Lote nº 03 (f. 1.273/1.276); **ADJUDICO** o objeto do **Lote nº 03** à empresa declarada vencedora, *LanLink Informática Ltda.*, pelo valor de R\$55.271.999,70 (cinquenta e cinco milhões, duzentos e setenta e um mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta centavos); e **HOMOLOGO** o certame quanto aos Lotes nºs. 01 e 03, inclusive no sistema eletrônico do *Banco do Brasil S/A*, consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre este Tribunal e aquela Instituição.

Encaminhem-se as Atas de Registro de Preços “A” e “B” (duas vias firmadas) à DSLC para que sejam colhidas as assinaturas dos respectivos adjudicatários e para publicação dos extratos no Diário Oficial da União.

Retornem-se os autos à DSLC para o prosseguimento do certame quanto ao Lote nº 02 (cujo objeto ainda não foi adjudicado, por encontrar-se o Lote em fase de negociação, em face do direito de preferência) e para demais providências cabíveis, em caráter de urgência, bem assim seja cientificado o colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT desta decisão.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2014.


Maria Laura Franco Lima de Faria
Desembargadora Presidente

